

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

LEILANE SERRATINE GRUBBA

MAGNO FEDERICI GOMES

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leilane Serratine Grubba; Magno Federici Gomes; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-187-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II, realizado em 26 de junho de 2025, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 22 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE e CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS.

No primeiro bloco, denominado MUDANÇAS CLIMÁTICAS, apresentaram-se os seguintes artigos:

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Gerardo Clésio Maia Arruda, enfoca o princípio da precaução como um instrumento relevante para o desenvolvimento sustentável, principalmente em contextos de riscos ambientais e crise climática.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, de Natália Bossle Demori, Jéssica Scopel Signorini e Alessandra Antunes Erthal, discute a necessidade de constitucionalização ou fundamentalização jurídica do direito ao clima estável, limpo e seguro, com distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: DESAFIOS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE, de Lívia Maria Cruz

Gonçalves de Souza e Vitória Ferraz Alves, investiga a relação entre os setores da economia brasileira e as mudanças climáticas, com o objetivo de identificar quais são os mais propensos aos impactos ambientais.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS SOFRIDOS PELO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, questiona a possibilidade de responsabilização de agentes políticos em virtude de atos omissivos que possam ter concorrido para agravar as consequências dos eventos climáticos que ocasionaram danos sociais, históricos e humanos no Estado membro.

ECOANSIEDADE E CRISE CLIMÁTICA: EFEITOS PSICOLÓGICOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NA SAÚDE MENTAL COLETIVA, de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, analisou o sentimento constante de angústia e apreensão diante dos efeitos das mudanças climáticas.

ALIMENTOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O IMPACTO DO CONSUMO NÃO CONSCIENTE NA CRISE CLIMÁTICA, de Iradi Rodrigues da Silva e Antônio Fagundes Filho, investigou a forma com que padrões de consumo alimentar não conscientes contribuem para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DE RIBAMAR/MA, de Maria Luiza Belfort Rodrigues e Teresa Helena Barros Sales, ponderou sobre o impacto da crise climática sobre comunidades indígenas.

A IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de Aline Andrighetto, explorou a importância da participação de povos originários (v.g., quilombolas e indígenas) em debates sobre o clima.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, de Emanuela Rodrigues dos Santos e Mousas Stumpf, objetivou compreender a relevância da litigância climática para se reivindicar justiça ambiental e climática, assim como direitos humanos.

O segundo eixo de trabalhos, agrupados sob o título **TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE**, contou com a apresentação de cinco artigos:

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, de autoria de José Jacir Victovoski e Silvana Terezinha Winckler, analisou o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propôs alternativas para garantir a participação social no processo coletivo.

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, de Augusto Martinez Perez Filho e Ana Clara Chaves Marques, estudou a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática.

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, de Renato Duarte Bezerra e Tagore Trajano de Almeida Silva, pesquisou a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso/TO.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DO DESASTRE DE MARIANA/MG: (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS, de Antônio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Thais Coelho Rodrigues, focou na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos jurídicos efetivos de resposta a desastres ambientais, com especial atenção à proteção dos direitos das populações vulneráveis.

AS GARANTIAS EM CONTEXTO DE DESASTRES: ENSAIO ACERCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE EXECUÇÃO PÓS-CATÁSTROFES, de autoria de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, investigou a necessidade de uma regulamentação específica para as garantias das obrigações em um contexto pós-desastres ambientais, concluindo que uma regulamentação própria para a matéria estaria em consonância com o que propõe o Direito dos Desastres e que há precedentes na legislação que servem como exemplos de como poderia ocorrer a aplicação dessa regulamentação.

No último bloco de trabalhos, chamado CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS, procedeu-se aos debates dos seguintes textos:

A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PELO PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA AMBIENTAL E O CASO SAMARCO, de Eid Badr e Nubia de Souza Oneti Lima, discute a superação do positivismo pela valorização de

princípios constitucionais e éticos. Com base no desastre da barragem da Samarco, os autores demonstram a importância do pós-positivismo na efetivação dos direitos fundamentais e da justiça socioambiental.

CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL, de Maria Eugênia Damasceno Pinto e Tagore Trajano de Almeida Silva, analisa revoltas históricas como expressão de práticas normativas afro-brasileiras. Destaca a ancestralidade, oralidade e territorialidade como fundamentos jurídicos legítimos. Defende o reconhecimento dessas práticas como base de uma ordem constitucional plural e sustentável.

DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS, de Ana Beatriz Freitas Silva e Lise Tupiassu, estuda a implementação de projetos econômicos e suas falhas em considerar os contextos socioecológicos locais. A pesquisa evidencia impactos sobre os direitos das populações tradicionais e sugere a necessidade de critérios mais inclusivos e sensíveis à realidade amazônica.

O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA AMAZÔNIA, de Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial, evidencia a ausência da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental da rodovia. A pesquisa mostra impactos socioambientais e o desrespeito à Convenção 169 da OIT, comprometendo direitos fundamentais e normas internacionais.

PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO, de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin, discute como as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ampliam o acesso a bens culturais, mas ignoram dimensões sensoriais e afetivas. A partir do caso da rodoviária de Maringá, as autoras defendem estratégias de preservação mais holísticas, que integrem o valor imaterial do patrimônio.

PERCEPÇÕES ACERCA DAS TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.795/1999, de Élica Viveiros, Bruno Henrique Martelletto e Caio Augusto Souza Lara, analisa políticas públicas e macro-tendências pedagógicas voltadas à gestão ambiental. Destaca-se a predominância da educação crítica, embora haja limitações na efetivação das políticas educacionais.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de Eid Badr, ressalta que essa prática fortalece a cidadania ambiental e a justiça socioambiental. A pesquisa destaca experiências pedagógicas bem-sucedidas e defende políticas públicas e formação docente contínua como condições para uma educação transformadora.

Por fim, ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEIA), de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, avalia a trajetória normativa e institucional da educação ambiental na referida cidade. Destaca avanços com a criação do PROMEIA, mas também desafios na articulação entre esferas e na promoção de práticas transformadoras.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O GT possibilitou um diálogo aprofundado e colaborativo sobre as temáticas do Direito ambiental, agrário e socioambientalismo, compreendidas como locais, regionais e globais, que demandam não apenas o enfoque jurídico, mas igualmente político, econômico e social. Ao abordar os desafios contemporâneos, evidenciou-se a necessidade de soluções jurídicas e de uma governança ética para prevenir, precaver e solucionar danos ambientais, cujos impactos afetam todas as formas de vida, inclusive a vida humana. As discussões possibilitaram, ainda, um pensar sobre a importância da educação ambiental e sobre a justiça climática, considerando que os impactos de danos ambientais afetam de maneira diferente as pessoas, em decorrência de vulnerabilidades que diminuem a possibilidade de resiliência.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito ambiental, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito ambiental, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 06 de julho de 2025.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba – Atitus: lsgrubba@hotmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

**PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O
CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO**

**CONSTITUTIONAL AMENDMENTS PROPOSALS 233/2019 AND 37/2021 AND
THE CLIMATE CONSTITUTIONALISM**

Natália Bossle Demori ¹
Jéssica Scopel Signorini ²
Alessandra Antunes Erthal ³

Resumo

Este estudo tem por objeto a análise e comparação das PECs 233/2019 e 37/2021, que tratam da constitucionalização do clima no Brasil. A partir do método analítico dedutivo e orientado pela revisão bibliográfica, discute-se a necessidade de previsão constitucional ou fundamentalização do direito ao clima estável, limpo e seguro e sua distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Verifica-se a distinção entre as propostas: enquanto a PEC 233/2019 sugere adicionar princípios relacionados à estabilidade climática ao art. 170 e ao §1º do art. 225 da CF/1988, a PEC 37/2021 propõe a inclusão do direito a um clima estável diretamente no art. 5º da CF/1988, ao lado de outros direitos fundamentais. Aponta-se a definição do constitucionalismo climático no âmbito nacional e além, assim como a importância de incluir um direito no rol de direitos fundamentais orientado pelo processo de redemocratização e pela própria CF/1988. Conclui-se que a principal finalidade do constitucionalismo climático é abordar as mudanças climáticas através de soluções constitucionais específicas e locais para alcançar justiça climática a nível global, garantindo o seu enfrentamento como uma responsabilidade (dever) permanente do Estado e não apenas uma política ambiental de governo, e criando uma base sólida para a defesa dos direitos humanos relacionados ao clima e dos próprios direitos climáticos em um viés intergeracional, o que poderá ser facilitado se aprovada uma das propostas de emenda constitucional em trâmite nas casas legislativas.

Palavras-chave: Clima, Constitucionalismo, Direito fundamental, Pec 233/2019, Pec 37/2021

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – Bolsista CAPES. Advogada. Editora da Revista Direito Ambiental e Sociedade, PPGDir/UCS, ISSN 2237-0021, Qualis A3.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - Bolsista CAPES. Pós-graduanda em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

³ Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – Bolsista CAPES. Advogada. Editora da Revista Direito Ambiental e Sociedade, PPGDir/UCS, ISSN 2237-0021, Qualis A3.

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze and compare PECs 233/2019 and 37/2021, which deal with the constitutionalization of climate in Brazil. Based on the deductive analytical method and guided by the bibliographic review, the need for constitutional provision or fundamentalization of the right to a stable, clean, and safe climate and its distinction from the fundamental right to an ecologically balanced environment is discussed. The distinction between the proposals is verified: while PEC 233/2019 suggests adding principles related to climate stability to art. 170 and §1 of art. 225 of the CF/1988, PEC 37/2021 proposes the inclusion of the right to a stable climate directly in art. 5 of the CF/1988, alongside other fundamental rights. The definition of climate constitutionalism at the national level and beyond is highlighted, as well as the importance of including a right in the list of fundamental rights guided by the redemocratization process and by the CF/1988 itself. It is concluded that the main purpose of climate constitutionalism is to address climate change through specific and local constitutional solutions to achieve climate justice at a global level, ensuring that it is addressed as a permanent responsibility (duty) of the State and not just a government environmental policy, and creating a solid basis for the defense of human rights related to climate and climate rights themselves in an intergenerational bias, which could be facilitated if one of the proposed constitutional amendments currently being processed in the legislative houses is approved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate, Constitutionalism, Fundamental right, Pec 233/2019, Pec 37/2021

1. Introdução

A questão climática ocupa um lugar central nas pautas ambientalistas há bastante tempo e, cada vez mais, assume posição de destaque também em discussões políticas, jurídicas e sociais globais. A crescente preocupação com o aquecimento do planeta decorre de fatores humanos, como a queima intensiva de combustíveis fósseis, a agricultura desenvolvida de forma não planejada, a prática da pecuária em larga escala e o desmatamento desenfreado. Essas atividades aumentam de maneira significativa a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, intensificando o efeito estufa natural e elevando as temperaturas médias globais a níveis preocupantes.

O cenário foi detalhado pelo sexto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), que aponta como as alterações no clima já provocaram impactos adversos em diversas áreas: elevação do nível dos mares, degradação dos ecossistemas, prejuízos às populações de fauna e flora e, inevitavelmente, à vida humana em diferentes regiões do planeta. O mesmo relatório estima que entre 3,3 e 3,6 bilhões de pessoas, ou seja, quase metade da população mundial, atualmente vivem em condições de vulnerabilidade climática, enfrentando insegurança alimentar e hídrica, além de estarem mais expostas a doenças, eventos climáticos extremos e catástrofes naturais (IPCC, 2022).

Diante dessa realidade, impõe-se um enorme desafio para o Direito como um todo, especialmente em relação à necessidade de aproximar as normas jurídicas dos fatos sociais e ambientais concretos. As mudanças climáticas não representam apenas uma emergência física ou ecológica: tratam-se também de uma crise de justiça, que demanda uma atuação orientada para o enfrentamento das vulnerabilidades e desigualdades que o fenômeno agrava (Carvalho, 2022).

O primeiro movimento internacional de grande relevância nesse sentido foi a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), firmada em 1992 durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro. A Convenção introduziu o importante Princípio das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, reconhecendo que, embora todos os Estados compartilhem a responsabilidade pela proteção do sistema climático, essa responsabilidade deve considerar as diferentes capacidades e níveis de contribuição de cada país para a degradação ambiental.

O objetivo principal da Convenção é alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em níveis que impeçam uma interferência perigosa no

sistema climático. Os Estados signatários comprometeram-se a desenvolver uma estratégia global, de longo prazo e intergeracional, que assegure a proteção da ordem climática tanto para as gerações presentes quanto para as futuras (Antunes, 2023).

Nesse cenário, o Direito Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais contemporâneos também passam a desempenhar um papel crucial. Surge, assim, um novo campo de análise jurídica: o constitucionalismo climático. O movimento, conforme apontam Sarlet e Fensterseifer (2023), representa uma evolução do constitucionalismo ambiental tradicional, ampliando seu alcance para incluir a estabilidade climática como um direito fundamental a ser protegido pelas constituições nacionais. O constitucionalismo climático propõe que o direito a um clima estável e seguro seja positivado nos textos constitucionais, reconhecendo-se sua essencialidade para a proteção da dignidade humana e dos demais direitos fundamentais.

Até o momento, ao menos sete países já incorporaram dispositivos relacionados à proteção climática em suas constituições: a República Dominicana (1998), a Venezuela (1999), o Equador (2008), o Vietnã (2013), a Tunísia (2014), a Costa do Marfim (2016) e a Tailândia (2017), refletindo um esforço internacional crescente de integrar a proteção climática aos marcos constitucionais (Carvalho, 2022).

No Brasil, a tendência começa a ganhar força. Atualmente, tramitam no Congresso Nacional duas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que pretendem inserir expressamente a proteção do clima no texto da Constituição Federal de 1988: a PEC 233/2019 e a PEC 37/2021.

O presente artigo tem como objetivo identificar e analisar as distinções e similitudes existentes entre essas duas propostas legislativas, discutindo, paralelamente, a conceituação teórica e os possíveis desdobramentos práticos do constitucionalismo climático. Busca-se, ao final, avaliar criticamente se há, de fato, a necessidade — ou não — da constitucionalização expressa da questão climática no ordenamento jurídico brasileiro.

A estrutura do trabalho está organizada em quatro partes principais. Inicialmente, será apresentada uma seção destinada à exposição das bases conceituais e históricas do constitucionalismo climático, estabelecendo os principais marcos teóricos para a análise. Em seguida, serão dedicadas duas seções específicas para o estudo individual de cada uma das propostas de emenda à Constituição mencionadas, investigando seus objetivos, justificativas e conteúdos normativos. Por fim, uma quarta seção abordará as implicações jurídicas, políticas e sociais que a constitucionalização do clima pode trazer para o Brasil, à luz do problema de

pesquisa que orienta este estudo: é necessária a constitucionalização expressa da questão climática no Brasil?

No tocante à metodologia, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, ancorada em análise bibliográfica e documental. A análise bibliográfica envolve o exame de obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios técnicos que discutem a crise climática global, a evolução do constitucionalismo ambiental e a emergência do constitucionalismo climático como uma resposta jurídica inovadora. A análise documental, por sua vez, concentra-se na investigação direta dos textos das Propostas de Emenda à Constituição 233/2019 e 37/2021, buscando identificar seus fundamentos, suas diferenças, convergências e as possíveis implicações de sua aprovação para o sistema jurídico brasileiro.

2. Constitucionalismo climático em perspectiva

[...] as mudanças climáticas representam um fenômeno incontestável: suas consequências estão por toda parte e a ninguém poupam. Atingem diretamente e arruinam milhões de pessoas, sobretudo as mais pobres; [...] Embora ainda exista muito a descobrir e estudar, nem mesmo quem acredita em Papai Noel consegue negar os dados acumulados nas últimas décadas. Diante de tamanho consenso científico, os juízes precisam ficar vigilantes para não serem usados como caixa de ressonância de ideias irracionais - negacionistas dos fatos e do saber -, posições que, frequentemente, não passam de biombo para ocultar poderosos e insustentáveis interesses econômicos esposados por adversários dos valores capitais do Estado de Direito Ambiental (Herman Benjamin, 2023).

O termo constitucionalismo tem origem formal nas Constituições escritas dos Estados Unidos da América (1787) e da França (1791) e traz consigo duas características principais: a organização do Estado e a limitação de seu poder (Moraes, 2024). A limitação da arbitrariedade do Estado ocorre de três maneiras: a) material, por meio de direitos e valores fundamentais que devem ser preservados e garantidos a todos os cidadãos; b) estrutural, com a disposição de três poderes, executivo, legislativo e judiciário, independentes e de controle recíproco; e c) processual, pela necessidade de observação do devido processo legal, tanto no procedimento (contraditório e ampla defesa) quanto na substância (princípios da razoabilidade e proporcionalidade), pelo Estado (Barroso, 2024).

A existência de direitos fundamentais é, portanto, essencial ao constitucionalismo. A percepção contemporânea de que existem alguns direitos inerentes à condição de ser humano nasce oficialmente na alvorada da modernidade, tendo seu estopim no Iluminismo (Barroso,

2024), embora sua origem possa ser observada ainda na civilização antiga, com a previsão de certos instrumentos de proteção individual em relação ao Estado (Moraes, 2024). De forma simplificada, pode-se dizer que os direitos humanos são pré e supraestatais, porque fundados na dignidade da pessoa humana e em uma dimensão jusnaturalista: inerentes à condição humana e independentes de qualquer concessão escrita, portanto, transnacionais. Por sua vez, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados e incorporados ao ordenamento jurídico de determinado Estado (Barroso, 2024).

Se os direitos fundamentais decorrem de direitos humanos, naturalmente as relações e necessidades sociais, que se alteram no decurso do tempo, influenciam diretamente na incorporação de direitos ao rol de proteção constitucional em um processo cumulativo. Embora não seja possível universalizar uniformemente a história dos direitos fundamentais em dimensões, a visualização de cada uma delas é didaticamente interessante para a compreensão da sequência de incorporações de direitos relacionados ao seu próprio tempo. Como já mencionado, esses direitos surgem como forma de limitação do poder estatal, em um contexto liberal-burguês individualista. Assim, a primeira dimensão está relacionada ao Estado Liberal e a uma espécie de zona de não intervenção estatal em questões do sujeito, inaugurando os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade formal (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

Com o impacto da industrialização, as desigualdades sociais e econômicas se exacerbaram, demonstrando que a consagração formal de igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo. Com isso, os movimentos populares reivindicavam um comportamento estatal ativo na realização da justiça social, o que resultou em uma segunda dimensão de direitos fundamentais. Não se buscava mais impedir a intervenção governamental nas liberdades individuais, mas garantir uma atuação positiva para alcançar a igualdade material por meio do Estado Social (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

Se as duas primeiras dimensões concentravam a preocupação no indivíduo, a terceira destinou-se à proteção de grupos humanos (coletividade), caracterizando-se pela transindividualidade dos direitos — contexto em que se enquadra o meio ambiente (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024). Com a crise ecológica, embora os valores liberais e sociais permaneçam essenciais ao Direito Constitucional, a proteção ambiental também desponta como norma fundamental no chamado Estado Ecológico de Direito. No Brasil, além da obrigação estatal de proteger o macrobem ambiental, consagrou-se também o direito fundamental do indivíduo e da coletividade a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado (Sarlet; Fensterseifer, 2023) que decorre do direito à vida, na acepção qualidade de vida.

O Estado Ecológico, portanto, não deixa de lado as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito, mas acrescenta a elas uma dimensão ecológica, comprometida com o enfrentamento e prevenção da degradação do meio ambiente, reforçando a ideia de complementaridade dos direitos fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

Constitucionalizar o meio ambiente traz vantagens significativas à sua proteção em comparação às salvaguardas infraconstitucionais, dentre elas a própria superioridade normativa, a possibilidade de guiar o discurso público a partir da previsão constitucional, a maior probabilidade de obediência, a proteção ampla do meio ambiente em detrimento de meras especificidades e a formação de uma rede de segurança para a tutela do macrobem ambiental. De modo geral, a constitucionalização de uma matéria guia as decisões judiciais futuras, limitando a discricionariedade do Estado e das Cortes (Carvalho, 2022).

Embora seja incontestável o *status* de direito fundamental do meio ambiente equilibrado, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a era das mudanças climáticas tem causado danos não apenas ambientais, mas também sociais, econômicos e diplomáticos, de modo que tutelar o meio ambiente se torna insuficiente nesse aspecto (Sarlet; Wedy; Fensterseifer, 2022). Além dos evidentes impactos à fauna e à flora, a crise climática tem afetado e afetará ainda mais a vida humana, a habitabilidade do planeta e a economia, aumentando a desigualdade social e acumulando vulnerabilidades (IPCC, 2023). Nesse sentido, a constitucionalização de um direito ao clima limpo, saudável e seguro tem sido defendida por juristas brasileiros e estrangeiros.

No plano internacional, a Resolução A/76/L.75 (2022) da Assembleia Geral da ONU reconheceu o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável e destacou, especialmente, a problemática das mudanças climáticas como séria ameaça à possibilidade de as gerações presentes e futuras usufruírem efetivamente de todos os direitos humanos (Sarlet; Fensterseifer, 2024).

Desde a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, adotada em 1992, foi fixado o objetivo global de alcançar a estabilização do clima. Posteriormente, em 1997, o Protocolo de Kyoto buscou apontar metas de redução da emissão de gases de efeito estufa — o que acabou não funcionando, por resistência dos países desenvolvidos. Em 2015 foi firmado o Acordo de Paris que, dentre outros objetivos, visa reforçar a tomada de medidas para conter a crise climática, incluindo a manutenção do aumento da temperatura média global abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais (Antunes, 2023).

A constitucionalização do clima, enquanto movimento global, tem ganhado espaço na agenda transnacional — tanto na esfera nacional quanto na internacional. Assim, se os direitos

fundamentais decorrem, muitas vezes, de garantias internacionais, pode-se dizer que o cenário está propício para a fundamentalização do clima no Brasil — que possui duas propostas de emenda constitucional sobre o tópico em trâmite nas casas legislativas.

3. PEC 233/2019

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 233, de 2019, tem origem na Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal e se justifica a partir de avaliação realizada sobre a Política Nacional de Mudança do Clima, seus progressos e lacunas. A partir de estudos realizados por especialistas no tema, verificou-se latente a necessidade de incorporar o enfrentamento às mudanças climáticas como política permanente do Estado brasileiro — não uma política de governo, tampouco apenas ambiental, mas elemento essencial à estratégia nacional de desenvolvimento.

Na redação proposta, a PEC 233/2019 acrescenta o inciso X ao art. 170 da CF/1988, que trata dos princípios gerais da ordem econômica, e passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 170 (...) X – Manutenção da estabilidade climática, adotando ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos”. Essa alteração surge a partir das afetações à economia causadas pela instabilidade do clima, que impacta diretamente o desenvolvimento global e os objetivos econômicos, conforme levantado pelo Fórum Econômico Mundial ainda no ano de 2019. Nesse sentido, percebendo que os custos da omissão serão ainda mais altos do que aqueles decorrentes das medidas de enfrentamento, o clima foi considerado importante o suficiente para alcançar o *status* de proteção constitucional.

Além do acréscimo ao art. 170, a PEC 233/2019 propõe também adicionar um inciso VIII ao parágrafo primeiro do art. 225 da CF/1988, que trata das incumbências do Poder Público para a garantia de uma proteção efetiva do meio ambiente, com o texto: “Art. 225 (...) §1º(...) VIII – adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos”.

A escolha da localização demonstra a relação entre as questões climáticas e o meio ambiente sem, entretanto, tratar ambos como sinônimos e sim como complementares. Ainda, não é o caso de criar um direito fundamental ao clima estável, mas apontar normas definidoras que impõem obrigações ao Estado na forma de objetivos a serem seguidos em caráter principiológico e também deveres específicos de proteção (Sarlet, 2020).

Da forma posta, a PEC 233/2019 poderá servir como instrumento relevante na formação do pensamento coletivo e na orientação dos litígios que envolvem o clima, incluindo uma dimensão climática a ser apreciada na esfera dos direitos fundamentais.

Segundo os proponentes, suas implicações são diversas: para o governo, ela implica a obrigação de adotar e promover ações contínuas para enfrentar a mudança do clima, o que pode demandar novos investimentos e políticas públicas. Para o setor econômico, a inclusão da estabilidade climática como princípio pode incentivar práticas mais sustentáveis e a transição para uma economia menos intensiva em carbono. Para a sociedade, a proposta pode resultar em um ambiente mais protegido contra os efeitos adversos das mudanças climáticas, como desastres naturais e perda de biodiversidade, promovendo um desenvolvimento mais sustentável e seguro.

Atualmente, a PEC 233/2019 encontra-se em tramitação no Senado Federal. Foi encaminhada, em 18 de dezembro de 2019, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde permanece aguardando a designação de um relator.

4. PEC 37/2021

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 37, de 2021, originária da Câmara dos Deputados, também prevê o acréscimo do inciso X ao art. 170 e do inciso VIII ao §1º do art. 225, ambos da CF/1988, com as seguintes redações: “Art. 170 (...) X – Manutenção da segurança climática, com garantia de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas”; e “Art. 225 (...) §1º(...) VIII – adotar ações de mitigação às mudanças climáticas, e adaptação aos seus efeitos adversos”. Até aqui, são praticamente idênticas às proposições da PEC 233/2019, com modificações nos princípios da ordem econômica e na observância de uma dimensão climática ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A grande distinção está na sugestão de alteração do art. 5º da CF/1988 que, se aprovada a PEC, passaria a vigorar da seguinte forma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática, nos termos seguintes (...)”. Além de uma interpretação evolutiva dos direitos fundamentais a partir de um viés climático, a proposta visa tornar expresso, como direito fundamental, o direito ao clima estável, afastando qualquer dúvida quanto à sua proteção pela ordem constitucional (Lameira, 2024).

A PEC apresenta sua justificativa na crise climática, descrita como um grande — se não o maior — desafio a ser enfrentado pela humanidade. O reconhecimento do direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e seguras, relacionado ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável (que também passaria ao *caput* do art. 5º da CF/1988), é dito como uma consequência lógica e justa das mudanças climáticas e seus efeitos desastrosos.

A proteção do clima estável está posta como uma extensão da responsabilidade do Estado para com as gerações futuras, fortalecendo a ideia de que a preservação do meio ambiente não é somente uma questão de sustentabilidade ecológica, mas também uma exigência ética e constitucional.

Tratar um direito como fundamental gera alguns efeitos, inicialmente, porque são vinculantes e podem ser tutelados pelo Poder Judiciário. Direitos fundamentais independem de outorga pelo legislador e, na condição de cláusulas pétreas, não podem ser suprimidos. Além disso, são de aplicabilidade direta e imediata (Barroso, 2024).

Os direitos fundamentais comportam também uma dupla dimensão de análise: são, ao mesmo tempo, objetivos e subjetivos. No caso do meio ambiente, além de representar um valor de toda a comunidade (perspectiva objetiva), há um direito subjetivo à proteção ecológica. Nesse sentido, se acrescido o clima estável ao rol de direitos fundamentais, essas especificidades deverão ser observadas, garantindo o direito de todos a desfrutar de um clima limpo, saudável e seguro e, ao mesmo tempo, deveres estatais de proteção climática (Sarlet; Fensterseifer, 2024).

Ao incluir a segurança climática no rol de direitos fundamentais, a PEC também gera novos deveres estatais. O Estado não deverá apenas promover a proteção e a sustentabilidade do meio ambiente, mas também garantir a estabilidade climática como um bem coletivo e indispensável para a sobrevivência humana e a justiça intergeracional. Esse conceito implica em uma mudança de paradigma, onde a responsabilidade climática se torna não somente um dever ético, mas uma obrigação constitucionalmente reconhecida e juridicamente exigível, conforme argumentam Sarlet e Fensterseifer (2024).

Em 18 de outubro de 2022, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o parecer da relatora, deputada Joenia Wapichana (REDE-RR), pela admissibilidade da PEC. Atualmente, a proposta está aguardando a criação de uma comissão temporária pela Mesa Diretora para dar continuidade à tramitação.

5. Por que constitucionalizar o clima no Brasil?

Atribuir ao clima a condição de bem jurídico constitucional autônomo significa uma necessária especialização do tema. Fato similar ocorreu quando a Constituição Federal de 1988 tornou o meio ambiente um bem jurídico constitucional dotado de autonomia. No passado, a proteção ambiental se dava em função de outros bens jurídicos, como a saúde e a propriedade. A situação se repete hoje com a questão climática: sua tutela ainda é indireta e pulverizada entre diversos direitos e princípios constitucionais, o que fragiliza a sua proteção efetiva.

Ao diferenciar “clima” de “meio ambiente”, reconhecendo o primeiro como bem jurídico autônomo, tem-se como resultado, além da visibilidade da questão climática, também sua proteção jurídica de maneira mais adequada e especializada (Sarlet; Fensterseifer, 2024). A autonomia normativa permite que o clima seja tratado de forma transversal, abrangendo dimensões ambientais, sociais, econômicas e de direitos humanos. A adoção de um constitucionalismo climático possibilita a incorporação expressa do clima no texto constitucional, de modo que outros direitos ali postos absorvam uma dimensão climática, além da imposição de obrigações específicas ao Estado e à coletividade, que poderão, inclusive, ser demandadas judicialmente (Carvalho, 2022).

Alexy (2008) define o meio ambiente como um direito fundamental completo, porque engloba, ao mesmo tempo, um direito de não intervenção do Estado (direito de defesa), um direito de proteção, por parte do Estado, contra intervenções lesivas de terceiros (direito à proteção), um direito de acessar procedimentos administrativos ou judiciais (direito a procedimentos) e um direito-dever para que o Estado tome medidas ativas benéficas ao meio ambiente (direito à prestação fática). Assim, a proteção climática, uma vez reconhecida constitucionalmente, adquire *status* de direito fundamental, impondo um regime jurídico reforçado em sua defesa e promoção.

Os direitos fundamentais são interdependentes. A vida e a dignidade humanas, por exemplo, dependem da salubridade, segurança e integridade do meio ambiente — e também do sistema climático — para a sua proteção constitucional plena e adequada (Sarlet; Fensterseifer, 2024). A crise climática, ao impactar de forma desigual populações vulneráveis, evidencia a conexão intrínseca entre justiça climática e direitos humanos, o que reforça a necessidade de respostas constitucionais à altura da gravidade do problema.

Para a verificação da necessidade de constitucionalizar o clima no Brasil, é essencial compreender o modo pelo qual a Constituição de 1988 disciplina os direitos e garantias fundamentais. Não se pode deixar de considerar o contexto histórico do texto constitucional,

elaborado durante o processo de redemocratização do país após o período do regime autoritário militar (Piovesan, 2024). O constituinte, naquele momento, estava preocupado em garantir expressamente um significativo rol de direitos fundamentais, desconectado da ordem anterior, sob uma ótica progressista e comprometida com o Estado Social e Democrático de Direito (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024).

O período antidemocrático, que se iniciou com um golpe de Estado na madrugada do dia 1º de abril de 1964, foi marcado pela repressão, revogação e violação de direitos humanos, sociais e políticos. Durante mais de vinte e um anos de ditadura militar, o constitucionalismo foi desrespeitado e desconsiderado. Com a retomada da democracia, a promulgação da Constituição de 1988 simbolizou a luta da sociedade brasileira contra o autoritarismo e a exclusão social (Barroso, 2024). Consolidada com 250 artigos e 70 disposições transitórias, a chamada Constituição cidadã é, indubitavelmente, um texto longo e detalhista — em alguns momentos prolixo — que se justifica pelo contexto: o direito buscou proteger-se da política (Barroso, 2024).

Com a Constituição de 1988, os valores constitucionais brasileiros foram alterados em tripla dimensão. Inicialmente, pela fundamentação de toda a ordem jurídica e política a partir de uma matriz axiológica de dignidade da pessoa humana. Adiante, pelo estabelecimento de metas orientadoras que não podem ser contrariadas por disposições normativas e, por fim, para servir como instrumento de crítica para a interpretação de atos e condutas (Luño, 2012). A opção do constituinte pela disposição de um rol extenso de direitos fundamentais teve o objetivo de proporcionar a indivisibilidade e interdependência entre eles, de modo que o conjunto das previsões constitucionais favoreça a estabilidade social e uma democracia estável (Piovesan, 2024).

Nesse sentido, a constitucionalização do clima no país, conforme proposto pelas PECs 233/2019 e 37/2021, se alinha com a tradição constitucional da CF/1988 e reafirma o compromisso brasileiro com a proteção integral de direitos fundamentais. Os novos desafios impostos pela emergência climática demandam respostas inovadoras e adaptadas à realidade contemporânea. A incorporação expressa do clima no texto constitucional proporcionaria maior densidade normativa ao enfrentamento da crise climática e fortaleceria a atuação da Suprema Corte na proteção de direitos socioambientais.

A proposta de constitucionalização do clima também se insere em um movimento global crescente, que reconhece a urgência da crise climática e busca integrar questões ambientais de maneira mais robusta nas constituições nacionais. Exemplos internacionais, como as reformas constitucionais no Equador (2008) e na Bolívia (2009), que reconheceram

os direitos da natureza, ilustram a tendência de incluir a proteção ambiental no núcleo duro dos direitos fundamentais.

O reconhecimento do clima como um bem jurídico constitucional autônomo não é apenas uma resposta à realidade ambiental atual, mas também uma antecipação das necessidades futuras de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas. Tal reconhecimento proporcionaria uma base sólida para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, além de fortalecer a capacidade de o Judiciário atuar em defesa do clima e dos direitos interligados a ele, como o direito à saúde, à moradia e à segurança alimentar. Além disso, a previsão explícita do clima como bem jurídico criaria parâmetros mais claros para a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo na formulação de políticas públicas climáticas, garantindo maior segurança jurídica e efetividade das ações.

A incorporação do clima no texto constitucional poderia resultar, sobretudo, em uma nova leitura e aplicação dos princípios e direitos já previstos na CF/1988, como o direito ao desenvolvimento sustentável e a função social da propriedade. A interdependência entre os direitos humanos e o clima coloca em evidência a necessidade de um compromisso efetivo do Estado em garantir um futuro sustentável, além de reconhecer a responsabilidade coletiva na preservação do equilíbrio climático global.

Assim, as PECs 233/2019 e 37/2021 representam uma atualização necessária da Constituição e um marco na construção de um Estado que, de forma proativa, se engaja na luta contra os efeitos do aquecimento global. A constitucionalização do clima no Brasil reforçaria o papel transformador da Constituição e consolidaria a proteção climática como um imperativo ético-jurídico da contemporaneidade.

6. Considerações finais

O constitucionalismo climático se desdobra tanto no acréscimo expresso da proteção ao clima no texto constitucional como também na interpretação evolutiva de dispositivos já existentes, a partir de uma leitura que incorpore a dimensão climática a direitos fundamentais como a vida, a propriedade e a dignidade da pessoa humana — todos vulnerabilizados pelas consequências da crise do clima (Carvalho, 2022).

Trata-se de um movimento que amplia a densidade normativa da Constituição frente à emergência climática, permitindo que os direitos já positivados sejam reinterpretados à luz da questão do clima. Essa concepção está intrinsecamente conectada à noção de solidariedade intergeracional, pois os efeitos mais graves das mudanças climáticas tendem a incidir sobre as

futuras gerações — explicitamente protegidas pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

As Propostas de Emenda à Constituição ora analisadas (PEC 233/2019 e PEC 37/2021) partem dessa premissa e propõem a inclusão expressa da proteção climática na Constituição, com o intuito de consolidar um marco jurídico-constitucional que legitime e fortaleça políticas públicas, decisões judiciais e medidas legislativas voltadas à mitigação e adaptação às mudanças do clima. Tal inclusão contribui para a consolidação de um discurso jurídico nacional coerente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito do Acordo de Paris.

Pela tradição constitucional brasileira, mostra-se adequada a inclusão do direito ao clima estável no rol de direitos fundamentais, conforme proposto na PEC 37/2021, como forma de orientar a interpretação constitucional e a judicialização de litígios climáticos. Não obstante, a inclusão do clima estável como derivado da ordem econômica e da proteção ambiental, nos termos da PEC 233/2019, também possibilitará a adoção de uma dimensão climática dos direitos fundamentais.

A constitucionalização do clima, que decorre da percepção da estabilidade climática como necessidade social e essencial à preservação da vida, consiste em importante movimento transnacional e, se adotada no Brasil, influenciará a interpretação e observação do tema por outros países. Da mesma maneira, o debate internacional impacta o direito brasileiro, em uma simbiose de dimensões pela comparação que, ao final, ocasiona uma proteção mais adequada às possíveis violações de direitos fundamentais causadas pela ação ou omissão relacionadas às mudanças climáticas.

O grande objetivo do constitucionalismo climático é, dessa maneira, promover a abordagem das mudanças climáticas por meio de soluções constitucionais específicas e locais, baseadas em um aprendizado compartilhado entre países, com o propósito de alcançar justiça climática a nível global — o que poderá ser facilitado se aprovadas uma das propostas de emenda constitucional ora analisadas.

Ao incorporar expressamente a estabilidade climática como um direito fundamental ou como princípio estruturante da ordem constitucional, o Brasil, além de responder aos desafios do século XXI, reafirma seu compromisso com a proteção da vida em todas as suas formas. Trata-se de um passo decisivo para fortalecer os instrumentos democráticos de controle, ampliar a participação social e conferir efetividade à justiça climática.

Mais do que uma inovação normativa, a constitucionalização do clima simboliza a escolha consciente de um projeto de sociedade que reconhece a dignidade humana, a

solidariedade intergeracional e o futuro do planeta como valores constitucionais inegociáveis. Diante da urgência climática, omitir-se já não é uma opção: é preciso constitucionalizar o clima para garantir não somente os direitos das gerações presentes, mas também o direito de existir das gerações futuras.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024.

BRASIL. Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações. **Em 2023, Cemaden registrou maior número de ocorrências de desastres no Brasil**. Brasília: Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, 19. jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/01/em-2023-cemaden-registrou-maior-numero-de-ocorrencias-de-desastres-no-brasil>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CARVALHO, Délton W. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84, set/dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhel-der.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2201>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Summary for Policymakers. IPCC: Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

LAMEIRA, Vinícius. Adaptação climática: fundamentos e possibilidades de atuação do Ministério Público brasileiro. In: **Desastres socioambientais e mudanças climáticas: aspectos doutrinários**, 2. ed. - Brasília: CNMP, 2024.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Perspectivas e tendências atuais do estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

SARLET, Ingo W. Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direto-fundamental-climaestavel-pec-2332019>. Acesso em 09 jul. 2024.

SARLET, Ingo W.; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Litígios climáticos e direitos fundamentais no Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 12, n. 02, janeiro/abril 2022 (p. 12-30).

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. O Direito Fundamental ao clima limpo, saudável e seguro e os deveres estatais de mitigação da emissão de gases do efeito estufa, de adaptação às mudanças climáticas e de reparação de danos às vítimas climáticas à luz da Constituição Brasileira de 1988. In: **Desastres socioambientais e mudanças climáticas: aspectos doutrinários**, 2. ed. - Brasília: CNMP, 2024.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

STJ, AgInt no Ag em REsp 2.188.380/SE, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.03.2023, DJe 04.04.2023.